



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838136 - SP (2023/0242846-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : LUIS FELIPE BLASCO STIPP (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710
DANILO SILANI LOPES - SP283722
RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - DF051599
JOSE LAURO SEIXAS LIMA - DF064010
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - DF052131
SOC. de ADV : BRAGA E SEIXAS ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que, em audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, foi indeferido o pedido da defesa para que o réu foragido participasse virtualmente, em virtude da existência de mandado de prisão em aberto, seguindo-se a decisão pela suspensão e conversão do ato em presencial para garantir o direito de participação do interrogatório.

2. O Tribunal de Justiça, ao analisar a ordem impetrada, manteve a decisão sob o entendimento de que o Código de Processo Penal não assegura ao réu foragido o direito de ser interrogado por videoconferência, sendo essa uma medida excepcional aplicável somente a réus presos ou devidamente qualificados em Juízo, em caráter excepcional.

3. Jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal reitera a impossibilidade de réus foragidos participarem de audiências por videoconferência, ressaltando a complexidade da matéria e a necessidade de observância aos princípios da lealdade e boa-fé objetiva.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não reconhecer nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não podendo o paciente se beneficiar de sua condição para ser interrogado virtualmente, configurando desprezo pelas determinações judiciais.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 838136 - SP (2023/0242846-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUIS FELIPE BLASCO STIPP (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710
DANILO SILANI LOPES - SP283722
RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - DF051599
JOSE LAURO SEIXAS LIMA - DF064010
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - DF052131
SOC. de ADV : BRAGA E SEIXAS ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que, em audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, foi indeferido o pedido da defesa para que o réu foragido participasse virtualmente, em virtude da existência de mandado de prisão em aberto, seguindo-se a decisão pela suspensão e conversão do ato em presencial para garantir o direito de participação do interrogatório.

2. O Tribunal de Justiça, ao analisar a ordem impetrada, manteve a decisão sob o entendimento de que o Código de Processo Penal não assegura ao réu foragido o direito de ser interrogado por videoconferência, sendo essa uma medida excepcional aplicável somente a réus presos ou devidamente qualificados em Juízo, em caráter excepcional.

3. Jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal reitera a impossibilidade de réus foragidos participarem de audiências por videoconferência, ressaltando a complexidade da matéria e a necessidade de observância aos princípios da lealdade e boa-fé objetiva.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não reconhecer nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não podendo o paciente se beneficiar de sua condição para ser interrogado virtualmente, configurando desprezo pelas determinações judiciais.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Luis Felipe Blasco Stipp contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

O Agravante reitera a argumentação no sentido de que o réu foragido tem direito de participar da audiência virtual e que os julgados apresentados na decisão monocrática não mais correspondem ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e da atual jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, requer a reforma da decisão para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, de modo a declarar nulo o processo desde a realização da audiência e a designação de audiência virtual para interrogatório do recorrente.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não comporta reparos.

No caso presente, quando da realização de audiência de instrução e julgamento, por meio de Videoconferência, ocasião na qual seria realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem assim o interrogatório dos réus, foi indeferido o pedido da defesa de LUIS FELIPE BLASCO STIPP, diante da existência de mandado de prisão ainda não cumprido em seu desfavor, consignando-se assim na ocasião (e-STJ Fl. 22):

"[...] Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida decisão por meio audiovisual, indeferindo a redução da íntegra do requerimento defensivo, por este ter sido gravado integralmente por meio audiovisual. Quanto ao requerimento de participação do réu Luís Felipe de forma virtual, pela MM. Juiz(a) foi indeferido o pleito, salientando a obrigatoriedade do comparecimento do acusado Luis Felipe Blasco Stipp de maneira presencial, no Fórum de Ourinhos/SP, por estar foragido.

[...]

Na sequência, pela MM. Juíza foi declarada suspensa a audiência virtual, convertendo o ato em presencial a fim de garantir ao réu o direito de participar do interrogatório, designando o dia 31 de março de 2023, às 14:00 horas, para continuação da instrução.

A seguir, pela MM. Juiz foi questionado à Defesos réus Mendelson Alan Correa e Edilson Aparecido Pinhata se concordavam em realizar a continuação da audiência de forma virtual para os réus, a fim de evitar o deslocamento do preso e do acusado acamado, tendo ambos concordado, sendo então a audiência em continuação convertida em semipresencial, com a participação virtual do preso e do acusado acamado.

A seguir, pelos Advogado(a)(s) do(a)(s) ré(u)(s) Luis Felipe Blasco Stipp foi requerida a suspensão da audiência, para poderem decidir se o referido acusado participaria de maneira presencial, tendo a MM. Juiz(a) suspenso a audiência por 05 (cinco) minutos.

Decorrido o prazo de suspensão, os d. Defensores do acusado Luis Felipe Blasco Stipp informaram que ele não iria comparecer à audiência presencial, solicitando a continuidade da audiência telepresencial nesse momento, sem a participação do acusado."

O Tribunal de Justiça denegou a ordem ali impetrada, sob a seguinte fundamentação:

"No presente caso, verifica-se que o Paciente se encontra foragido, tendo sua revelia sido adequadamente decretada na audiência de instrução e julgamento realizada em 30/03/2023 (fls. 1012/1014 dos autos de origem).

Consta, ademais, que foi proferida r. sentença condenatória no feito de origem, em 12/06/2023, ocasião em que o Paciente Luís Felipe Blasco Stippfoi condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 158, § 3º, do Código Penal.

[...]

O mandado de prisão expedido em nome do corréu Edilson foi cumprido em 12/06/2023 (fls. 1183 dos autos de origem).

Em que pesem os argumentos do Impetrante, cabe anotar que o Código de Processo Penal não garante ao réu foragido o direito de ser interrogado via videoconferência, condição esta assegurada tão somente ao réu preso ou àquele devidamente qualificado em Juízo, em caráter excepcional, conforme se verifica da redação expressa do art. 185, da Lei Processual Penal

[...]

Assim, depreende-se que o interrogatório via vídeo conferência se trata de medida excepcional, a ser realizada a critério do Julgador, sendo viável aos acusados que se encontrem segregados no sistema penitenciário e mediante preenchimento de requisitos específicos (incisos do § 2º, do art. 185, do Código de Processo Penal), circunstâncias estas que não se fazem presentes no caso concreto.

Outrossim, o fato de o Paciente se encontrar foragido demonstra que ele não pretende se submeter aos rigores da Lei, sendo temerária, portanto, a realização do interrogatório via videoconferência, conforme bem opinado pela D. Procuradoria de Justiça às fls. 231."

No que diz respeito à eventual direito do réu em participar de audiência virtual estando foragido, embora não desconheça a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 233.191-SP, Relator Ministro Edson Fachin), no presente caso, não há motivação legal ou fática para que o paciente, abstendo-se do seu dever de boa-fé objetiva, exima-se da determinação judicial de recolher-se ao cárcere e ainda assim, utilizando-se, com engenho, de previsão legal, enquanto foragido, apresente-se ao juízo virtualmente, valendo-se do direito constitucional de ampla defesa.

Além disso, destaco que a decisão em questão foi emitida sem efeito vinculante ou repercussão geral. Adicionalmente, resalto que existem, em sentido oposto, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal que apontam para a inviabilidade da realização de audiências por videoconferência com réus foragidos, ilustrando assim a complexidade da matéria em discussão, vejamos:

"Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crimes de estelionato, receptação, falsificação de documento público e particular e uso de documento falso. Pacientes foragidas. Audiência de instrução e julgamento. Ausência de ilegalidade flagrante. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Uma vez conhecido o habeas corpus, somente deverá ser concedida a ordem em caso de réu preso ou na iminência de sofrer restrição indevida em sua liberdade de locomoção, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, (ii) violação clara à Constituição ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. (HC 132.990, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux). 2. Hipótese de pacientes denunciadas pela suposta prática dos crimes de estelionato, receptação, falsificação

de documento público e particular e uso de documento falso (arts. 171, 180, 297 e 298, c/c o art. 304, todos do Código Penal, respectivamente). A prisão preventiva das acusadas foi decretada no ano de 2019, estando o mandado prisional pendente de cumprimento. 3. Nesse contexto, não é possível falar em teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem. No julgamento HC 202.722, Rel. Min. Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não há campo para o acolhimento do pedido (...) alusivo à concessão de ‘link sigiloso’ para viabilizar a participação do paciente na audiência de instrução e julgamento, com a finalidade de manter-se ignorada a localização do acusado. A esse respeito não há previsão legal”. 4. O indeferimento do pleito defensivo foi adequadamente justificado pelas instâncias de origem, sobretudo pela consideração de que “não há qualquer dificuldade de as rés participarem do ato presencial, exceto pela mera vontade de permanecer foragidas, o que vai de encontro ao que alegam que é a vontade de colaborar com a justiça”. Além disso, “o estado de foragido não garante ao réu o direito a participar do interrogatório de forma virtual”. 5. No julgamento do HC 205.423, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte deixou consignado que “vigoram no ordenamento jurídico brasileiro os princípios da lealdade e boa-fé objetiva, de sorte que não se coaduna com os referidos institutos a intenção da defesa de, sob o pretexto de observância do devido processo legal, subverter o sistema processual por meio de formulação pretensão que não encontra amparo legal”. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 223442 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04/04/2023 PUBLIC 10/04/2023)

Nesse contexto, embora sejam garantidos ao réu o contraditório e ampla defesa, bem como a autodefesa, através de seu interrogatório, a oitiva de réu em local incerto e não sabido, *prima facie*, sequer garante que o exercício do direito ocorra de forma plena. Isso porque a oitiva do acusado nessas condições não possibilita a verificação das garantias processuais e constitucionais pertinentes, tampouco que se possa aferir se o acusado está ou não depondo de forma livre, sem qualquer coação.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO FORMATO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Em outras palavras, "a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza".

2. Hipótese em que a prisão preventiva do acusado foi decretada para a garantia da ordem pública, diante da extrema gravidade da conduta: delito de extorsão qualificado pela restrição da liberdade da vítima que foi praticado por

diversos agentes e com uso ostensivo de arma de fogo.

3. *Além do adequado fundamento adotado no decreto construtivo impugnado, em total conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, o paciente permaneceu foragido, situação que confirma a necessidade da segregação cautelar do réu.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 825.382/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM INTERROGATÓRIO DE MANEIRA VIRTUAL. ACUSADO FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPP POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, conforme assentado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os acusados foragidos não possuem direito à participação da audiência de instrução e julgamento de maneira virtual. Com efeito, "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza ou nemo auditur propriam turpitudinem allegans" (HC n. 811.017, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2023).

III - Consoante precedente desta Corte Superior, "não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual, sob pena de premiar a condição de foragido do paciente, sendo inaplicável ao caso o art. 220 do CPP" (HC n. 640.770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/06/2021).

IV - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 766.724/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU FORAGIDO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEN ALLEGANS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *O habeas corpus, em razão de seu caráter célere, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem. Neste caso, o impetrante não juntou aos autos a documentação necessária para demonstração inequívoca das alegações, o que inviabiliza a apreciação do pedido nos termos postulados.*

2. *O direito de presença é um dos desdobramentos do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois permite a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, sendo legítima a restrição, quando houver fundado motivo.*

3. *Neste caso, o pedido de oitiva por videoconferência formulado pela*

defesa, a pretexto de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, visa, em verdade, participação do réu foragido na audiência de instrução.

4. Assim, a pretexto de garantir o exercício das garantias constitucionais, busca-se a chancela do Poder Judiciário para permitir que o réu permaneça foragido e, mesmo assim, participe da audiência. Cumpre destacar que a participação presencial do acusado na audiência não está proibida, de maneira que não há prejuízo ao exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

5. Além disso, não é lícito à parte argumentar em favor do reconhecimento de um vício para obter benefício contrário ao ordenamento jurídico, que, neste caso, é o de continuar se furtando ao cumprimento da prisão preventiva, sob penda de violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 761.853/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ainda, como indicado pelo acórdão de origem, não há como reconhecer a existência de constrangimento ilegal na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, pois a "[s]ituação do paciente, foragido por considerável período, que não se amolda ao disposto no art. 220 do CPP" (HC n. 640.770/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/6/2021).

Por fim, em face da análise do agravo regimental em tela, observa-se que a jurisprudência colacionada conduz, paradoxalmente, a uma conclusão diametralmente oposta àquela perseguida pelo agravante, vejamos:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP, ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 244-B, § 2º, DO ECA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUTODEFESA. DIREITO À AUDIÊNCIA E DE PRESENÇA. DIREITO DISPONÍVEL. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A garantia fundamental da ampla defesa se desdobra no direito à defesa técnica, de caráter indisponível, e no direito à autodefesa, nas vertentes do direito de audiência e no direito de presença, ambos disponíveis. Com efeito, o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução, direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos (AgRg no HC n. 411.033/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/10/2017).

2. Estando o réu solto, cabe ao Estado-acusador, a fim de garantir ao réu o exercício do seu direito, cientificá-lo da prática do ato para que o réu exerça ou não seu direito à autodefesa.

3. O princípio da ampla defesa não possui a extensão pretendida na presente impetração. Todo exercício de direito acarreta em maior ou menor medida ônus por parte do réu. Sendo a audiência presencial, cumpre, ao réu solto e regularmente intimado, comparecer ao ato se quiser exercer o direito à autodefesa.

4. Constitui fundamento suficiente para negar participação telepresencial em audiência marcada presencialmente o fato de o réu estar foragido.

5. *Ordem denegada. Liminar cassada.*" (HC n. 809.710/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

Portanto, o apelo à jurisprudência, embora relevante para o debate jurídico, no presente caso, não se mostra suficiente para embasar a pretensão do recorrente, uma vez que a aplicação dos precedentes demanda não apenas a identificação de similitudes, mas também a ponderação criteriosa das diferenças. Assim, respeitando os princípios de direito e a integridade da jurisprudência, este julgado deve seguir direção contrária à defendida no recurso, com base na análise detalhada das particularidades do caso concreto e na aplicação precisa do direito.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 838.136 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0242846-0

Número de Origem:

15044424020218260408 2076008812023826000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO SILANI LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FELIPE BLASCO STIPP (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710
RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - DF051599
JOSE LAURO SEIXAS LIMA - DF064010
SOC. de ADV. BRAGA E SEIXAS ADVOCACIA
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - DF052131
CORRÉU : MENDELSON ALAN CORREA
CORRÉU : EDILSON APARECIDO PINHATA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FELIPE BLASCO STIPP (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710
DANILO SILANI LOPES - SP283722
RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - DF051599

JOSE LAURO SEIXAS LIMA - DF064010

BRAGA E SEIXAS ADVOCACIA

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - DF052131

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024